



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000020241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1063970-26.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é apelado [REDACTED] RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente) e MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

James Siano
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 25621

AP. Nº: 1063970-26.2015.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

APTE(S): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

APDO(S): [REDACTED] Rodrigues

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão obter dados cadastrais de usuários que publicaram o nome do apelado de forma negativa em site na internet que teria atacado a honra do autor em suas manifestações, bem como retirada do conteúdo. Sentença de procedência. Condenação da ré nos ônus da sucumbência e verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré, sustentando ser incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, pois não deu causa à instauração da demanda; necessária ordem judicial para a quebra de sigilo de dados, conforme dispõe o artigo 10, §1º, do Marco Civil da Internet.

Cabimento.

Cumprimento da sentença no prazo de dez dias. Adequação. Tempo razoável. Condenação pelos ônus da sucumbência. Inadmissibilidade. Medida satisfeita integralmente sem contrariedade. Dados acobertados por sigilo que não poderiam ser repassados pela via administrativa.

Recurso provido para afastar a condenação aos ônus da sucumbência.

Trata-se de apelo contra sentença de f. 107/112, que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c. antecipação de tutela que [REDACTED] Rodrigues propôs em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, determinando a exclusão definitiva do perfil e todo o conteúdo dele decorrente, além do fornecimento das informações a ele relacionadas, como dados dos responsáveis para sua identificação, números de IP, registros de logs. Fixada a sucumbência a encargo da ré, bem como arbitrado honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré, sustentando: (i) incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, pois não deu causa à instauração da demanda; (ii) necessária ordem judicial para a quebra de sigilo de dados, conforme dispõe o artigo 10, §1º, do Marco Civil da Internet (f. 142/156).

Recurso respondido (f. 162/165)

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procede o inconformismo.

A lide versa sobre pretensão de obter dados cadastrais de usuários que publicaram o nome do apelado de forma negativa no site Facebook, pois supostamente teriam atacado a sua honra em suas manifestações, bem como retirada do conteúdo.

A ré foi intimada da sentença em 01 de julho de 2016 (f. 113), sendo as informações prestadas em 11 de julho de 2016 (130/139).

Diante desse cenário, afigura-se o interregno de dez dias como tempo razoável para cumprimento da sentença.

A medida também foi satisfeita integralmente sem contrariedade, o que afasta a imposição da sucumbência em desfavor da apelante, uma vez que ela não poderia por via administrativa entregar dados acobertados por sigilo.

Aplicável o seguinte precedente do STJ:

“(...) III - A medida cautelar de exibição de documentos é ação e, portanto, nessa qualidade, é devida a condenação da parte-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.

IV - Na espécie, contudo, não houve qualquer resistência da ora recorrente que, inclusive, na própria contestação, admitiu a possibilidade de fornecer os dados cadastrais, desde que, mediante determinação judicial, sendo certo que não poderia ser compelida, extrajudicialmente, a prestar as informações à autora, diante do sigilo constitucionalmente assegurado.

V - Dessa forma, como o acesso a dados cadastrais do titular de conta de e-mail (correio eletrônico) do provedor de Internet só pode ser determinada pela via judicial, por meio de mandado, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, apto a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais.”
(REsp 1068904/RS, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 07.12.2010, g.n.).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para afastar a condenação, inclusive pelos ônus da sucumbência.

JAMES SIANO
Relator